



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005034-05.2011.815.0251.

Origem : 7ª Vara Mista da Comarca de Patos.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Apelante : Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.
Advogado : José Edgar da Cunha Bueno – OAB/PB 126.504-A.
Apelada : Genival Moraes Dias.
Advogado : Alexandre Nunes Costa – OAB/PB Nº 10.491.

PROCESSUAL CIVIL. CONTESTAÇÃO NÃO APRECIADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DO ART. 1013, §3º, I, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO.

- Embora a segunda promovida tenha apresentado defesa tempestivamente, o magistrado, data vênua, equivocadamente, consignou a ausência da contestação de tal parte, deixando de analisar os argumentos de sua peça defensiva.

- Assim, entende-se que houve o cerceamento do direito de defesa do réu, motivo pelo qual, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, deve a sentença proferida pelo magistrado de base ser anulada.

- Verificando-se que toda a matéria ventilada pelas partes já fora apresentada nos autos, entendo cabível a aplicação da teoria da causa madura a autorizar o pronto enfrentamento nesta sede recursal, por força do disposto no artigo 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DA PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA SUPOSTAMENTE ESTABELECIDADA COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CEDENTE. COBRANÇA ILEGÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.

- Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva do Fundo de Investimento, pois, em que pese aquele atuar como cessionário do crédito, tal condição não afasta a sua responsabilidade de verificar a efetiva existência do débito antes de efetuar a cobrança ao consumidor e, sobretudo, antes de promover a negativação do nome do suposto devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

- Caberia aos promovidos, pretensos credores, acostarem aos autos documento comprobatório da existência de vínculo contratual entre as partes, para que restasse legítima a cobrança do débito e, via de consequência, a inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito.

- No entanto, não há prova de que o autor tenha firmado o contrato objeto da presente lide, uma vez que nenhuma das partes promovidas apresentou documentos a fim de comprovar a própria existência da avença ou do débito.

- A negativação, por si só, é suficiente para gerar o dever de indenizar por danos morais, eis que implica abalo da credibilidade perante credores, sendo desnecessária a comprovação do dano moral sofrido, o qual é presumido. É o chamo dano *in re ipsa*, ou seja, prescindível de outras provas.

- Para fixação do valor devido a título de reparação moral, o magistrado deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do

gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa, cassando a sentença. Outrossim, aplicando o art. 1013, §3º, I, do CPC, **REJEITAR A PRELIMINAR** de ilegitimidade passiva e, no mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios NP** desafiando a sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos (fls.136/141), nos autos da Ação ordinária c/c Indenização por Danos Morais movida por **Genival Moraes Dias** em face do ora apelante e do **Banco Santander S/A**.

Em sede de exordial, o autor alegou, em suma, que fora comunicado, através de uma correspondência, acerca de um débito juntas às partes promovidas relativo a um suposto Cheque Especial Banesp nº 571182020561010152 – no valor de R\$ 8.708,66 (oito mil setecentos e oito reais e sessenta e seis centavos).

Asseverou que, ao entrar em contato com o Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios NP, foi cientificado de que o débito atualizado perfazia um montante a ser pago de R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) decorrente de contrato contraído junto ao Banco ABN AMRO Real S/A.

Aduziu que nunca firmara contratos ou qualquer negócio com as partes promovidas. Sustentou que apenas possuiu uma conta junto ao Banco Paraíban S/A, mas que, ainda no ano de 1997, firmara um acordo junto àquela instituição para parcelar o débito existente e encerrar a conta de sua titularidade.

Informou, ainda, que o Banco Paraíban S/A foi posteriormente privatizado e vendido ao Banco ABN AMRO Real S/A, o qual fora sucedido pelo Banco Santander, ora promovido, e que nunca recebeu qualquer notificação a respeito da cessão de crédito ou de eventual débito.

Doravante, asseverou que a dívida existente junto ao Banco Paraíban S/A já estava quitada e, por fim, que, ainda se existente alguma dívida, esta já teria sido alcançada pela prescrição.

Por fim, requereu que fosse reconhecida a ineficácia da cessão de crédito, bem como reconhecida a prescrição da dívida. Pugnou, também,

pelo pagamento em dobro da dívida paga e pela condenação das partes promovidas em indenização por danos morais.

Citada, a parte Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios NP apresentou contestação (fls. 27/52), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que *“na eventual hipótese de cobrança indevida, o que se admite apenas por argumentação, nítida a ilegitimidade passiva no caso em apreço, devendo ser responsabilizada exclusivamente a empresa cedente do crédito discutido, o banco Santander”*.

No mérito, alegou que se tornou credora do débito ora discutido em razão de contrato de cessão de crédito entre a empresa originariamente credora – Banco Santander – e a cessionária - Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios NP.

Asseverou, ainda, que notificara a parte autora a respeito da cessão e, ainda, que tal notificação não era indispensável para a validade da cessão do crédito.

Outrossim, sustentou a culpa exclusiva da parte autora inadimplente e a inexistência de danos morais.

Citado, o Banco Santander S/A não apresentou contestação (fls. 125).

Réplica impugnatória (fls. 118/123).

Sobreveio sentença de procedência parcial dos pedidos (fls. 136/141), nos seguintes termos:

“Ante ao exposto, por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 269, I do CPC, pelo que: 1. DECLARO INEXISTENTE a dívida cobrada; 2.2. CONDENO a empresa ré a pagar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor esse a ser acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, sendo ainda corrigido pelo INPC, a partir da data desta sentença. CONDENO, ainda, os promovidos em honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) do valor total da condenação, nos termos do art. 20, §4º do CPC e em custas processuais, eis que a parte autora sucumbiu na parte mínima”.

Inconformada, a Atlântico Fundo de Investimento interpôs Apelação Cível (fls. 143/158), arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, uma vez que, em sede de sentença, o magistrado de base consignou sua revelia, embora tenha apresentado defesa tempestivamente.

Argui, também, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, aduz que mesmo que a notificação da cessão não tivesse ocorrido, tal fato não afeta a eficácia e validade da cessão de crédito, pois, a falta de notificação contida no art. 290 do CC não constitui requisito formal obrigatório.

Aduz, ainda, que não hánexo de causalidade entre sua conduta e os alegados danos suportados pelo recorrido, e que não foram configurados os danos de ordem moral.

Assevera que o valor arbitrado a título de danos morais fora excessivo e que os honorários advocatícios deveriam ser minorados para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Por fim, pugna pelo acolhimento da preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, pelo provimento do apelo, a fim de que a demanda seja julgada totalmente improcedente,

Devidamente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões (fls. 178/180).

O Ministério Público (fls. 184), opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação no mérito.

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço da apelação, passando à análise de suas razões recursais.

- Da preliminar de cerceamento do direito de defesa

Analisando os presentes autos, verifica-se que a parte ora apelante - Atlântico Fundo de Investimentos em Direito Creditórios NP – apresentou contestação tempestivamente (fls. 27/52).

Todavia, em sede de sentença, o magistrado de base, data vênua, equivocadamente, consignou a ausência da contestação de tal parte, deixando de analisar os argumentos de sua peça defensiva.

Assim, entendo que houve o cerceamento do direito de defesa do ora apelante, motivo pelo qual, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, deve a sentença proferida pelo magistrado de base ser anulada.

Neste mesmo sentido, vejamos julgados dos tribunais pátrios:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REVELIA NÃO CARACTERIZADA. CONTESTAÇÃO NÃO ANALISADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Comprovada a tempestividade da contestação apresentada, não há que se falar na revelia da parte ré, configurado, portanto, o cerceamento de defesa da parte, impondo-se a cassação da sentença”. (TJMG; APCV 1.0024.14.067631-3/001; Rel. Des. Domingos Coelho; Julg. 03/12/2015; DJEMG 14/12/2015)

E,

“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e materiais. Contestação não apreciada. Autos remetidos para parecer. Revelia decretada na decisão recorrida. Cerceamento de defesa, uma vez que a parte requerida apresentou defesa tempestivamente, peça que foi desconsiderada. Nulidade processual. Evidenciada. Sentença desconstituída. Remessa ao primeiro grau, para designação de nova audiência de instrução. Recurso da ré provido. Recurso da autora prejudicado (TJRS; RecCv 0023093-74.2015.8.21.9000; Novo Hamburgo; Segunda Turma Recursal Cível; Rel^a Des^a Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe; Julg. 26/08/2015; DJERS 31/08/2015)

Ainda,

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Contestação não apreciada na sentença. Incabível a aplicação dos efeitos da revelia. Regularização da representação processual que não foi oportunizada. Nulidade insanável. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; APL 0043370-30.2012.8.26.0577; Ac. 6904941; São José dos Campos; Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Helio Faria; Julg. 31/07/2013; DJESP 13/08/2013).

Ante o exposto, **ACOLHO** a preliminar de cerceamento de defesa, cassando a sentença de base.

Doravante, verificando que toda a matéria ventilada pelas partes já fora apresentada nos autos, entendo cabível a aplicação da teoria da causa madura a autorizar o pronto enfrentamento nesta sede recursal, por força do disposto no artigo 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Conforme relatado, o autor ajuizou a presente demanda, aduzindo ter sido surpreendido pela cobrança de uma dívida no valor de R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) decorrente de um suposto cheque especial contratado junto ao Banco AMRO Real, sucedido pelo Banco Santander, cujo crédito teria sido cedido por este último ao Atlântico Fundo de Investimentos em Direito Creditórios NP, ora apelante.

A questão controvertida nos presentes autos gira em torno da efetiva existência do mencionado crédito, bem como da legalidade das providências adotadas pelas partes promovidas para a cobrança perpetrada junto ao consumidor.

Com essas considerações, cuido da controvérsia travada nos autos, passando a analisar a preliminar arguida pela segunda promovida.

- Da preliminar de Ilegitimidade Passiva arguida pelo Atlântico Fundo de Investimentos.

Em sede de contestação, a Atlântico Fundo de Investimentos em Direito Creditórios NP sustenta que a cobrança que perpetrou em face da parte autora fora realizada com base em um instrumento de cessão de crédito, de forma que eventual cobrança indevida deveria ser responsabilidade exclusiva da empresa cedente, ou seja, do primeiro promovido – Banco Santander.

No entanto, entendo que a Atlântico é parte legítima para ser demandada na presente demanda promovida pelo consumidor que alega ter tido seu nome indevidamente lançado em órgão de proteção ao crédito, sob o fundamento de que não procedeu a qualquer contratação junto à empresa cedente ou, ainda, que eventual débito já se encontrava anteriormente quitado.

Isso porque, em que pese o Fundo de Investimento Atlântico atuar como cessionário do crédito, tal condição não afasta a sua responsabilidade de verificar a efetiva existência do débito antes de efetuar a cobrança ao consumidor e, sobretudo, antes de promover a negativação do nome do suposto devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Na hipótese, incide, inclusive, o disposto no artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual, *“tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”*.

A respeito do tema já se pronunciaram os Tribunais Pátrios, vejamos:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CESSÃO DE CRÉDITO DA OI S/A PARA ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS. NÃO CERTIFICAÇÃO, PELO CESSIONÁRIO, DA EFETIVA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. DÉBITO QUITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS APELANTES. DEVER DE INDENIZAR INARREDÁVEL. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO ARBITRAMENTO. EXEGESE DA SÚMULA Nº 362 DO STJ. RECURSOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, EM PARTE. [...] O Fundo de Investimento que adquire, por meio de contrato de cessão, créditos de determinada empresa, nele incluído suposto débito de responsabilidade de consumidor que nega qualquer contratação com a cedente, e de forma indevida lança o nome dele em organismo de negativação creditícia, detém legitimação para ser demandada em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais promovida pelo prejudicado [...] (AC n. 2013.055255-4, de Brusque, Rel. Des. Trindade dos Santos, j. 21/11/2013)” (TJSC, Apelação Cível n. 2011.034023-8, da Capital, Rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 17-12-2013). (TJSC; AC 0053781-10.2009.8.24.0023; Florianópolis; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Júlio César Knoll; DJSC 16/12/2016; Pag. 306)”.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Atlântico Fundo de Investimentos em Direito Creditórios NP.

- Mérito

No caso em análise, o autor sustenta que jamais firmou o contrato nº 571182020561010152, com a instituição financeira promovida, sendo indevida a cobrança no valor atualizado de R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais), perpetrada pela segunda demandada em razão de cessão de crédito.

Doravante, o autor alega que o único vínculo que manteve fora com o Banco Paraiban, em meados dos anos 90, mas que a dívida ali contraída havia sido devidamente quitada, conforme comprovantes cujas cópias se encontram nos autos (fls. 17/19).

É de se ressaltar que o Banco Paraiban S.A fora sucedido pelo Banco AMRO Real, o qual, por sua vez, foi sucedido pelo Banco Santander S/A, ora promovido. No entanto, como dito, o autor alega que quitara a dívida junto ao Banco Paraiban e que não firmara qualquer outro contrato com os sucessores da referida instituição.

Assim, ante a alegada inexistência do débito, o autor sustenta ter sido ilegítima a cessão de crédito perpetrada pelo Banco Santander ao Fundo de Investimento Atlântico, pugnando pela declaração da inexistência dívida e pela condenação das partes promovidas em indenização por danos morais.

Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar. Nesse sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Tratando-se, ademais, de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, configurada sempre que demonstrados esses elementos, independentemente, pois, da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Conforme já ressaltado, sustentou o autor não ter celebrado qualquer contratação com a instituição financeira cedente. Desse modo, ao negar a existência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, de débito, o ônus da prova passa a ser do promovido, por tratar-se de prova negativa e em razão da aplicação do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor que reza:

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”*

Como pode se ver, o ordenamento jurídico pátrio admite a inversão do ônus probatório exigindo, em contrapartida, que o consumidor demonstre a verossimilhança das alegações e a prova da sua hipossuficiência.

A respeito do tema, destaco o pensamento de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, *in verbis*:

“Como, nas demandas que tenham por base o CDC, o objetivo básico é a proteção ao consumidor, procura-se facilitar a sua atuação em juízo. Apesar disso, o consumidor não fica dispensado de produzir provas em juízo. Pelo contrário, a regra continua a mesma, ou seja, o consumidor como autor da ação de indenização, deverá comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

(...)

No Brasil, o ônus probatório do consumidor não é tão extenso, inclusive com possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor, conforme será analisado em seguida. Deve ficar claro, porém, que o ônus de comprovar a ocorrência dos danos e da sua relação de causalidade com determinado produto ou serviço é do consumidor. Em relação a estes dois pressupostos da responsabilidade civil do fornecedor (dano e nexa causal), não houve alteração da norma de distribuição do encargo probatório do art. 333 do CPC.” (Responsabilidade civil no código de defesa do consumidor e a defesa do fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2002. p.328) (grifo nosso)

No caso em debate, presente a verossimilhança das alegações, consubstanciada no fato de não haver qualquer indício da proveniência da suposta dívida contraída pelo apelante. Além disso, a posição de hipossuficiência do autor em relação à instituição financeira é incontestável, seja de ordem técnica ou econômica.

Caberia, assim, aos promovidos, pretensos credores, acostarem aos autos documento comprobatório da existência de vínculo contratual entre as partes, para que restasse legítima a cobrança do débito e, via de consequência, a inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito.

No entanto, não há prova de que o autor tenha firmado o contrato objeto da presente lide, uma vez que nenhuma das partes promovidas apresentou documentos a fim de comprovar a existência da avença ou do débito. Destarte, o Banco Santander, embora regularmente citado, sequer apresentou manifestação nos presentes autos, deixando de juntar o contrato que supostamente teria ensejado o crédito cedido ao Fundo de Investimento.

Na mesma linha, o Fundo de Investimento Atlântico, embora junte aos autos o instrumento que atesta sua condição de cessionário do crédito, não junta qualquer documento que comprove que o mesmo fora contraído pelo autor, ônus que também lhe incumbia.

Portanto, não há nos autos esteio probatório capaz de demonstrar a existência de qualquer elemento hábil a desconstituir a pretensão do autor, o que, não bastasse a inversão do ônus da prova no caso concreto, era de sua incumbência.

Assim, pela ausência da prova da relação jurídica estabelecida entre as partes, entendo que deve ser acolhido o pedido de declaração de inexistência do débito.

Neste sentido, vejamos os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. 1. PRELIMINAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VÍCIO SUSCITADO EM CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. 2. MÉRITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CESSÃO DE CRÉDITOS. DÉBITO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Deve ser afastada a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, quando o recurso contém impugnação específica aos fundamentos da sentença, restando clara a intenção do apelante em ver a reforma da decisão proferida em primeiro grau e sob quais alegações. 2. Do TJMG: "Independente da cessão do crédito que originou a negativação, o meio através do qual se afastaria a ilicitude de conduta da ré e, em consequência, a sua culpa, seria através da demonstração da existência do débito, bem como da contratação realizada pelo autor; o que não ocorreu". (Processo n. 10049150007844001, 11ª Câmara Cível, Relator: Alexandre Santiago,

Julgamento: 18.05.2016, Publicação: 01.06.2016). 3. A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor. 4. Com lastro nas particularidades do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor. 4. Com lastro nas particularidades do caso in concreto, na capacidade econômica do autor e do réu, na extensão causada pelo fato lesivo, na jurisprudência pátria, e, ainda, considerando o escopo de tornar efetiva a reparação, entendo que o quantum indenizatório fixado na sentença mostra-se razoável e, por isso deve ser mantido. 5. Rejeição da prefacial e desprovimento do apelo”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007610320148150081, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA, j. em 22-11-2016). (grifo nosso).

E,

“APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - CESSÃO DE CRÉDITO - DÉBITO NÃO COMPROVADO - CONFIGURAÇÃO DO DANO - JUROS MORATÓRIOS. - Para procedência de pedido de indenização por danos morais são necessárias as provas do ilícito, do prejuízo e do nexo de causalidade entre o dano e o prejuízo. - Independente da cessão do crédito que originou a negativação, o meio através do qual se afastaria a ilicitude de conduta da ré e, em consequência, a sua culpa, seria através da demonstração da existência do débito, bem como da contratação realizada pelo autor, o que não ocorreu”. (TJMG, AC: 10049150007844001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 18/05/2016, Câmaras Cíveis, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2016),

No mais, a negativação, por si só, é suficiente para gerar o dever de indenizar por danos morais, eis que implica abalo da credibilidade perante credores, sendo desnecessária a comprovação do dano moral sofrido, o qual é presumido. É o chamo dano *in re ipsa*, ou seja, prescindível de outras provas.

Portanto, restando comprovada a conduta ilícita e comissiva por parte das empresas promovidas, bem como demonstrado o seu nexos de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pelo demandante, existente o dano moral visualizado pelo juízo de primeiro grau.

Nesse sentido, trago à baila precedente desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. MANTER VALOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. A indevida inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa. Montante indenizatório deve ser mantido considerando o equívoco da Ré, o aborrecimento e os transtornos sofridos pelo Demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Art. 557, CPC)” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008882520128150011, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 13-01-2016).

Com relação à fixação do montante indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve servir de advertência para que potenciais causadores do mesmo mal se abstenham de praticar tais atos.

Nesse contexto, tendo em vista a gravidade da conduta ilícita da instituição financeira, revestindo-se de elevada potencialidade lesiva para o próprio setor consumerista em que atuam, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mostra-se proporcional e razoável em relação às circunstâncias dos autos.

Por fim, não merece amparo o pleito autoral de devolução em dobro do valor cobrado pelo Fundo de Investimento Atlântico NP (R\$

244.000,00), porquanto não há nos autos prova a respeito da quitação de tal valor.

Diante do exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR** de cerceamento de defesa, cassando a sentença, e, aplicando o art. 1013, §3º, I, do CPC, **REJEITO A PRELIMINAR** de ilegitimidade passiva, e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para declarar inexistente a cobrança imputada ao autor, bem como para condenar os promovidos, solidariamente, a pagarem a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigida pelo INPC, a contar desta data, e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do evento danoso, nos termos do enunciado da Súmula nº 54 do STJ e art. 398 do Código Civil, ficando indeferido o pedido de repetição de indébito.

Em decorrência do autor ter decaído de parte mínima do pedido, condeno os promovidos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, já incluídos os recursais, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do CPC/2015.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator